



**LEI COMPLEMENTAR Nº 233, DE 12 DE ABRIL DE 2024**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**  
Certificamos que o presente  
Documento foi devidamente  
Publicado no Diário Oficial do  
Município em 18/04/24

Ass: \_\_\_\_\_ 

*Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.577 de 09 de maio de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 156, de 03 de dezembro de 2018, que autoriza a consignação em folha de pagamento, mediante a celebração de convênios entre Instituições Financeiras e/ou Entidades de Classe e o Município de Aparecida de Goiânia-GO.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Altera o art. 1º da Lei nº 2.577 de 09 de maio de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 156, de 03 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com o seguinte texto:

*"Art. 1º A Prefeitura e a Câmara Municipal deverão descontar em folha de pagamento de seus servidores, incluindo ativos, e inativos e pensionistas, desde que expressamente autorizados por eles, os valores devidos a favor de terceiros, com base nos convênios firmados com Instituições Financeiras ou empresas administradoras de cartão de crédito/benefício e o Município de Aparecida de Goiânia-GO.*

*§ 1º As averbações de consignação em folha de pagamento, relativas às espécies previstas nesta Lei, além de poderem ser autorizadas eletronicamente, a partir de comandos seguros, poderão também se efetivar por mecanismos de telecomunicação ou por meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.*

*§ 2º O limite dos descontos objeto das autorizações não poderá ultrapassar 45% (quarenta e cinco por cento) de sua remuneração.*



**§ 3º** Do limite estabelecido no §2º deste artigo como margem para as consignações financeiras, ficam reservados os seguintes limites:

*I - 5% (cinco por cento), exclusivamente, para descontos referentes a amortizações de despesas realizadas por meio de cartão de crédito e/ou decorrentes da utilização do cartão de crédito com a finalidade de saque;*

*II - 10% (dez por cento), exclusivamente, para descontos referentes a amortização de despesas, bem como saques realizados através de cartão consignado de benefício;*

*III - 30% (trinta por cento), exclusivamente, para descontos referentes a empréstimos consignados e outras consignações;*

*(...)*

**§ 5º** Para a aquisição de bens e serviços, à vista ou financiada, assim como saques emergenciais por meio de cartão consignado de benefício, a entidade consignatária deverá garantir que os valores mensais das parcelas do saque emergencial deverão ser fixos, de modo que não haja incidência de juros rotativos, bem como dar ciência do Custo Efetivo Total - CET, sendo que o valor contratado através do saque deverá ser depositado integral, sem descontos, na conta de titularidade do servidor.

**§ 6º** A formalização de saques no cartão consignado de benefício está limitada a 70% (setenta por cento) do limite do cartão.

**§ 7º** Em caso de infringência ao previsto nos §§ 5º e 6º, a entidade consignatária terá seu código de consignação suspenso, mediante publicação no Diário Oficial do Município, até sua regularização”.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

**MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO**, aos 12 de abril de 2024.

**VILMAR MARIANO DA SILVA**

Prefeito Municipal